



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PT/RJ

**Projeto de Lei nº /2011
(Do Sr. Alessandro Molon – PT/RJ)**

Suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo suprimir o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º. Suprima-se o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei visa suprimir o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. O referido dispositivo autoriza a dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”.

O citado dispositivo da Lei nº 8.666, de 1993 é, de fato, uma afronta aos princípios constitucionais apontados no *caput* e no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, transcritos abaixo, ao qual a Lei se propôs a regulamentar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifos próprios*)

As exceções previstas em legislação para a não realização de processo de licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienações devem manter relação com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, entende-se a dispensa de licitação quando da contratação de bens e serviços de pequena monta, em casos de guerra ou grave perturbação da ordem, nos casos de emergência ou de calamidade pública, por exemplo. No entanto, não há razão para a dispensa de licitação para contratação de organizações sociais, considerando o caráter republicano que rege a administração pública brasileira.

Ressalte-se que o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8666 de 1993, é fruto de modificação proposta após a sanção da Lei, oriundo de Medida Provisória reeditada diversas vezes.

Assim, solicito o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa restabelecer e reforçar na legislação brasileira o caráter republicano que a mesma deve ter.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PT/RJ

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ